PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027901-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VILTON RIBEIRO DO ROSARIO e outros Advogado (s): DELSON GOMES DE SOUZA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO — HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — NÃO CONHECIMENTO — TESE QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO - INOCORRÊNCIA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE - INDICATIVO DE LIDERANCA DE FACCÃO CRIMINOSA — RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS POR CRIMES DE HOMICIDIO - NECESSIDADE DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Extrai-se dos autos, que o Paciente foi denunciado, juntamente com outros três indivíduos (GEDSON, EDMILSON E SARAJANE), como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal (em relação à vítima Jeisekeli Silva Santos,), e art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido). c/c art. 14. inciso II, ambos do Código Penal (em relação à vítima Franciele Pinheiro dos Santos Reis). Verifica-se ainda que a prisão preventiva dos Acusados foi decretada em 17.11.2022, quando do recebimento da denúncia, sendo que UILTON, ora Paciente, já se encontrava custodiado provisoriamente no Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho, em Aracaju/SE. Relata a denúncia que no dia 21.06.2022, por volta das 19h20min, na Rua Mutum de Cima, bairro Irmã Dulce, cidade de Santo Antônio de Jesus-BA, as vítimas estavam transitando em via pública, quando o denunciado GEDSON e o indivíduo DANIEL (já falecido) se aproximaram a bordo de uma motocicleta e passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra Jeisekeli Silva Santos, atingindo-a por diversas vezes na região da cabeça e tórax, bem como nas costas e nádegas, razão pela qual esta foi a óbito no local; e contra Franciele Pinheiro dos Santos Reis, a qual fora atingida nas regiões do braço esquerdo, escapular esquerda, e nádegas, não consumando seus intentos criminosos em relação a esta por circunstâncias alheias às suas vontades. Outrossim, teria o denunciado GEDSON descido da motocicleta e efetuado mais disparos contra a vítima Jeisekeli, que estava caída ao chão, retornando para a motocicleta e empreendendo fuga junto a Daniel. Apurou-se ainda, que os mandantes dos crimes teriam sido os denunciados UILTON, vulgo "Fari", SARAJANE e EDMILSON, vulgo "Gurubel", integrantes da facção Bonde do SAJ, em razão de a vítima Jeisekeli estar se relacionando com um indivíduo chamado "Luquinhas", que era integrante da facção rival BDM, de modo que a estariam acusando de ter levantado informações sobre o criminoso JAILTON, vulgo "Boca da Jega", para que fosse morto pelos seus inimigos, além de ter a vítima discutido com a denunciada SARAJANE, viúva de Jailton, no dia 21.06.2022, em razão de uma dívida contraída pela vítima junto a ela. Após a devida instrução, o Paciente e Corréus foram pronunciados em 26.03.2024, nos exatos termos da denúncia, sendo mantidas as prisões preventivas. 2. Direito de recorrer em liberdade- inexistência de indícios de autoria para a pronúncia. Não conhecimento. Da leitura da sentença de pronúncia, evidencia-se que o Juiz Singular, após análise dos

depoimentos colhidos e da documentação acostada aos autos, entendeu que havia indícios suficientes para pronunciar o Paciente e demais denunciados, nos termos do art. 413, do CPP. Neste caso, a tese de ausência de indícios de autoria não comporta conhecimento, pois demanda análise aprofundada do conjunto probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus. 3. Revogação da prisão preventiva. Alegação de ausência de fundamentação idônea e desnecessidade da custódia. Não acolhimento. A manutenção da prisão preventiva do Paciente está fundamentada na garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, na medida em que a Vítima Jeisekeli fora executada em via pública por diversos disparos de arma de fogo, supostamente a mando do Paciente. Destaca-se ainda, que os disparos também atingiram a Vítima Franciele, causando-lhe diversas lesões. Além disso, o Juiz a quo considerou a periculosidade do Paciente, que segundo os elementos probatórios constantes dos autos é líder da facção criminosa denominada "Bonde de SAJ" e responde a duas outras ações penais por crimes de homicídio qualificado (autos 0301477-35.2018.8.05.0229 e 8005839-75.2022.8.05.0229), conforme certidão acostada aos autos originários- ID 428755579, reforçando a imprescindibilidade da medida extrema. Diante desse contexto, conclui-se que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP, para a imposição da prisão cautelar. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027901-49.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Impetrante o Advogado Delson Gomes de Souza Junior, como Paciente Uilton Ribeiro do Rosário, e, como Impetrado o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antonio de Jesus. ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Sala das Sessões, de 2024. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027901-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: VILTON RIBEIRO DO ROSARIO e outros Advogado (s): DELSON GOMES DE SOUZA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Delson Gomes de Souza Junior, em favor de Uilton Ribeiro do Rosário, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto (autos nº 8005539-16.2022.8.05.0229). Relata o Impetrante, que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente, sob a acusação de que seria o mandante do crime de homicídio perpetrado contra Jeisekelli, ocorrido em 21.06.2022. Argumenta que ao receber a denúncia em 17.11.2022, a Autoridade Coatora decretou a prisão preventiva do Paciente sem fundamentos idôneos e com base em elementos genéricos que se prestariam a embasar qualquer decisão. Esclarece que o Paciente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV do Código Penal (em relação à vítima Jeisekeli Silva Santos), e art. 121,

§2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (em relação à vítima Franciele Pinheiro dos Santos Reis), ocasião em que foi mantida a prisão preventiva. Alega, entretanto, que a sentença de pronúncia está baseada em frágeis indícios de autoria, respaldada em testemunhos indiretos, sem fundamentações plausíveis. Em suma, assegura que a sentença de pronúncia é contrária as provas dos autos. Sustenta que a decisão que manteve a custódia preventiva do Paciente carece de fundamentação idônea, pois baseada na gravidade abstrata do delito e sem individualizar a situação de qualquer dos réus pronunciados. Ademais, assegura ser desnecessária a custódia cautelar, pois até o presente momento o Paciente não demonstrou qualquer atitude reprovável ou tentou furtar-se às suas responsabilidades às suas responsabilidades. Nessa toada, defende que diferentemente do que restou decidido pela Autoridade Coatora, não existem razões concretas que leve a crer que o Paciente, em liberdade, trará perigo a ordem pública. Outrossim, assevera que o Paciente faz jus ao direito de recorrer em liberdade, considerando a fragilidade dos indícios de autoria que gerou a pronúncia. Nesse particular, pontua que as narrativas dos Policiais são imprecisas e que a investigação não foi capaz de imputar o mando do crime ao Paciente. Com tais razões, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para que seja revogada a prisão, e, no mérito, a sua confirmação. A inicial veio instruída com diversos documentos — ID 60848285-301. O pedido de urgência foi indeferido pela Desa. Ivone Bessa Ramos, conforme decisão inserida no ID 60938483. A Autoridade apontada coatora prestou as informações reguisitadas (ID 61376114). A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo NÃO CONHECIMENTO do writ — ID 61670323. Declarada a suspeição da relatora originária (ID 61753567), os autos foram-me distribuídos, nos termos da certidão anexada ao ID. 61911054. É o relatório. Salvador/BA, 17 de maio de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027901-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VILTON RIBEIRO DO ROSARIO e outros Advogado (s): DELSON GOMES DE SOUZA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO, objetivando a revogação da prisão preventiva, que restou mantida em sede de pronúncia, pois lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se dos autos, que o Paciente foi denunciado, juntamente com outros três indivíduos (GEDSON, EDMILSON E SARAJANE), como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal (em relação à vítima Jeisekeli Silva Santos,), e art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação à vítima Franciele Pinheiro dos Santos Reis).Verifica-se ainda que a prisão preventiva dos Acusados foi decretada em 17.11.2022, quando do recebimento da denúncia, sendo que UILTON, ora Paciente, já se encontrava custodiado provisoriamente no Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho, em Aracaju/SE. Segundo se infere da exordial acusatória, no dia 21.06.2022, por volta das 19h20min, na Rua Mutum de Cima, bairro Irmã Dulce, cidade de Santo Antônio de Jesus-BA, as vítimas estavam transitando em via pública, quando o denunciado GEDSON e o indivíduo DANIEL (já falecido) se aproximaram a bordo de uma motocicleta e passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra Jeisekeli

Silva Santos, atingindo-a por diversas vezes na região da cabeça e tórax, bem como nas costas e nádegas, razão pela qual esta foi a óbito no local, e contra Franciele Pinheiro dos Santos Reis, a qual fora atingida nas regiões do braço esquerdo, escapular esquerda, e nádegas, não consumando seus intentos criminosos em relação a esta por circunstâncias alheias às suas vontades. Outrossim, teria o denunciado GEDSON descido da motocicleta e efetuado mais disparos contra a vítima Jeisekeli, que estava caída ao chão, retornando para a motocicleta e empreendendo fuga junto a Daniel. Apurou-se ainda, que os mandantes dos crimes teriam sido os denunciados UILTON, vulgo "Fari", SARAJANE e EDMILSON, vulgo "Gurubel", integrantes da facção Bonde do SAJ, em razão de a vítima Jeisekeli estar se relacionando com um indivíduo chamado "Luquinhas", que era integrante da facção rival BDM, de modo que a estariam acusando de ter levantado informações sobre o criminoso JAILTON, vulgo "Boca da Jega", para que fosse morto pelos seus inimigos, além de ter a vítima discutido com a denunciada SARAJANE, viúva de Jailton, no dia 21.06.2022, em razão de uma dívida contraída pela vítima junto a ela. Após a devida instrução, o Paciente e Corréus foram pronunciados nos exatos termos da denúncia, ocasião em que foram mantidas as prisões preventivas, nos seguintes termos: "(...) Em juízo de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, vejo presente a materialidade, consoante laudos de ID nº 293056460 - Pág. 44 e 420093601 -Pág. 2. Evidenciando-se, portanto, suficiente a conclusão pela presença da materialidade, por sua vez, há, a meu ver, também presença dos indícios suficientes de autoria, conforme restou evidenciado nas declarações acerca dos fatos fornecidas pelas testemunhas e declarantes a seguir: A testemunha IPC TIANE ANUNCIAÇÃO DE JESUS informou que, no dia do crime, várias pessoas estavam na rua, uma vez que ocorrera em período de festa junina, e que, no local do crime ainda encontraram cápsulas; que as pessoas na rua não quiseram falar. Informou ainda que se deslocaram até o hospital e lá constataram o óbito de Jeisekeli, bem como conseguiram falar com Franciele, tendo esta informado que viu que na motocicleta havia uma pessoa de cor escura e outra mais clara; que ela dissera que o alvo era Jeisekeli, acrescentando que, no dia, Jeisekeli estava com medo. Afirmou que, um dia após o acontecido, começaram a circular as fotos dos possíveis autores do crime, dentre elas, a foto de uma pessoa com o apelido de "Miau", e outra da pessoa conhecida como "Gê", bem como que surgiram informações de que "Fari" e "Gurubel" eram os mandantes; que, depois de dois dias, começou a circular um áudio da própria Jeisekeli conversando com alguém a quem chamou de "tia", dizendo que estava com medo e que alguém tinha passado o telefone de "Fari", mas ela não sabia como entrar em contato com ele para pedir para não matá-la. A testemunha afirmou, ainda, que é de conhecimento geral que "Fari" teria a "última palavra" na facção e que Jeisekeli estaria passando informações para a facção rival, o que seria um dos motivos de sua morte; que "Boca da Jega" seria da mesma facção de Bonde de SAJ, e Jeisekeli estaria repassando informações sobre ele para a facção rival (BDM); que, pela investigação, quem estava na moto seriam os dois atiradores Gedson e Daniel ("Miau"), o qual teria morrido em confronto com a PM; que a vítima Franciele contou que duas pessoas estariam numa moto e chegaram próximo a elas, começando a disparar contra Jeisekeli e que depois da prisão de Gedson e Sara, Franciele teria recebido ameaça de morte; que Sarajane seria uma das articuladoras da morte de Jeisekeli, porque "Boca da Jega" era companheiro dela, além de terem sido presenciadas algumas discussões entre Sarajane e Jeisekeli, uma vez que a vítima possuía dividas com a acusada; que "Gurubel" era

conhecido como o "gerente" do tráfico e era sobrinho de "Boca da Jega"; que Franciele reconheceu Gedson como uma das pessoas que estariam na motocicleta. A testemunha IPC JOÃO PAULO DE JESUS MENDONCA informou que os acusados estavam todos envolvidos, seja como mandantes ou como executores do crime; que Jeisekeli, teria "chipado" o indivíduo "Boca da Jega", além de ter contraído uma dívida com a acusada Sarajane e ter levantado as informações para que o indivíduo "Boca da Jega" fosse executado pela facção rival; que o acusado Uilton é conhecido como chefe da facção Bonde de SAJ; que o acusado Gedson seria um dos executores junto ao indivíduo conhecido por "Miau" (já falecido); que Sarajane teria pedido a morte da vítima para a liderança da facção, em razão da morte de "Boca da Jega". Informou ainda que ouviu o áudio de Jeisekeli no qual a vítima pedia que a tia fizesse a intervenção com um dos líderes da facção para que não chegassem a executa-la; que os áudios indicavam que a vítima estava com muito medo; que ela pedia para intervir junto à pessoa de Uilton. Acrescentou que "Fari" seria o mandante, que Gedson e "Miau" seriam os executores e "Gurubel" é um dos braços direitos do líder. A testemunha DPC CLEBERTON FREITAS BARRETO informou em audiência que Franciele teria dito que seria um crime que visava exclusivamente a vítima Jeisekeli, de quem estava próxima no dia do crime e que somente o garupa atirou, tendo o outro permanecido na motocicleta para dar fuga; que a vítima reconheceu Daniel ("Miau"), morto em confronto policial; que começaram a circular fotografias em redes sociais, indicando que os executores teriam sido Daniel e Gedson, a mando de "Gurubel" e "Fari", sendo estes últimos os líderes de uma facção criminosa; que a mãe de Jeisekeli falou que teve conhecimento que Sarajane teria comentado que o crime ocorreu por ter discutido com a vítima anteriormente, bem como por se tratar da viúva de "Boca da Jega", que fazia parte da facção Bonde de SAJ; que escutou o áudio de Jeisekeli no qual ela pedia para que fosse feita uma intervenção iunto ao chefe da facção ("Fari"), para que ele desfizesse a ordem de matá-la; que todos fazem parte do Bonde de SAJ; que a facção rival para qual a vítima estaria passando informações seria o BDM; Que Gedson teria sido o condutor da motocicleta enquanto Daniel estaria na garupa e teria feito os disparos. A testemunha IARA SILVA DA HORA declarou em audiência que sabe que sua sobrinha Jeisekeli havia sido ameaçada pela ré Sarajane, que dizia que ela iria lhe pagar, caso contrário a mataria; que Sarajane ameaçou de morte sua sobrinha por conta de uma dívida; que conhece o réu "Fari" apenas pelo apelido, por ouvir falar dele nas guerras de facção, assim como "Gurubel", mas não os conhece pessoalmente. CAROLINE SILVA DA HORA, genitora da vítima Jeisekeli, declarou em audiência que sua filha vinha sendo ameaçada por Sarajane, em razão de uma dívida; que viu o dia que Sarajane foi até a sua casa ameaçando sua filha, dizendo que ia "comediar" ela; que Sarajane era casada com Jailton, tio do réu "Gurubel"; que é verdade que sua filha mandou uns áudios de WhatsApp antes de ser morta, dizendo que estava sendo ameaçada e que "Gurubel" teria dito que iria sequestra-la; que após a morte da sua filha, "Gurubel" mandou mensagens para a declarante, dizendo para ela retirar a queixa contra ele, contra Sarajane e contra o rapaz que estava preso. Demonstrados, portanto, os indícios de autoria e a materialidade, devem ser os réus pronunciados, sendo levadas as questões atinentes ao fato criminoso ao Tribunal do Júri, a quem cabe analisar e julgar crimes desta natureza. (...) Nos termos do art. 413, § 3º, do CPP: § 3º. O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. Neste sentido, entendo que a prisão preventiva dos acusados se revela necessária, uma vez que, nos termos do art. 312, já analisados a materialidade e os indícios de autoria, tem-se que o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados permanece, em especial, diante do modus operandi empregado na conduta, uma vez que o acusado Gedson, a mando de Uilton e Edmilson e a pedido de Sarajane, a bordo de uma motocicleta e junto a outro indivíduo, teria surpreendido as vítimas em via pública, deflagrando diversos disparos contra elas, o que revela a gravidade em concreto do crime e a periculosidade dos agentes, os quais pertenceriam à uma facção criminosa, denotando, sobretudo, um risco efetivo à ordem pública. Além disto, verifica-se que os acusados possuem outros registros criminais, além deste, consoante certidões acostadas aos ID's nº 428755579, 429181378 e 429181386, de modo que a custódia cautelar se revela necessária, para, também, assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados conforme artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. (...)" Da leitura da sentença de pronúncia, evidencia-se que o Juiz Singular, após análise dos depoimentos colhidos e da documentação acostada aos autos, entendeu que havia indícios suficientes para pronunciar o Paciente e demais denunciados, nos termos do art. 413, do CPP. O Impetrante, por sua vez, alega ausência de indícios suficientes de autoria em relação ao Paciente. A meu ver, contudo, tal matéria não comporta conhecimento, pois demanda análise aprofundada do conjunto probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus. Neste caso, como bem pontou a Procuradoria de Justica, "o mecanismo processual adequado para a amplitude da matéria a ser examinada é o Recurso em Sentido Estrito que já fora interposto, consoante noticiado pela Autoridade Coatora nos informes." Por outro lado, constata-se que a manutenção da prisão preventiva do Paciente está fundamentada na garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que a Vítima Jeisekeli fora executada em via pública por diversos disparos de arma de fogo, supostamente a mando do Paciente. Ressalte-se ainda, que os disparos também atingiram a Vítima Franciele, causando-lhe diversas lesões. Observa-se ainda, que o Juiz a quo levou em consideração a periculosidade do Paciente, que segundo os elementos probatórios constantes dos autos é líder da facção criminosa denominada "Bonde de SAJ" e responde a duas outras ações penais por crimes de homicídio qualificado (autos 0301477-35.2018.8.05.0229 e 8005839-75.2022.8.05.0229), conforme certidão acostada ao ID 42875557 dos autos originários, reforçando a imprescindibilidade da medida extrema. Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, destacando que os acusados agiram com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranguilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta

violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (STJ – HC: 578196 SP 2020/0102421–4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) Diante desse contexto, é forçoso concluir que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP, para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, que visa garantir a ordem pública. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Habeas Corpus e, nessa extensão, DENEGO A ORDEM. Salvador/BA, 17 de maio de 2024. Desa. Aracy Lima Borges – 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora